



LEI N°. 7.131 MACEIÓ/AL, 21 DE JANEIRO DE 2022.

PROJETO DE LEI Nº 479/2021

**AUTOR: PODER EXECUTIVO** 

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO 2022-2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

## DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E PLANO PLURIANUAL

**Art. 1º** Esta lei institui o Plano Plurianual do Município de Maceió para o período de 2022 a 2025 (PPA 2022-2025), em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º da Constituição Federal; e no §1º, do Art. 74 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Art. 2º (VETADO).

- **Art. 3º** As prioridades da administração pública municipal, para o período de 2022-2025, estão distribuídas em quatro dimensões que incluem o conjunto de programas e ações governamentais, traçando linhas de intervenções que irão promover o crescimento e o desenvolvimento de Maceió, por meio de prioridades e metas fixadas nas leis de diretrizes orçamentárias e as programações estabelecidas nos orçamentos anuais, correspondentes aos exercícios abrangidos.
- §1º Constituem as Dimensões Estratégicas da Administração:
- I Dimensão I: Desenvolvimento Social, Acolhimento e Bem-Estar tem como objetivo responder com políticas públicas, de forma efetiva, às vulnerabilidades sociais que permeiam a população de Maceió, viabilizando por consequência, a elevação dos indicadores sociais do município, que inclui prioridades relacionadas a(o):
- a) Assistência Social;

Baixado Em: 23/11/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
https://www.maceio.al.leg.br/

rte;

- c) Educação;
- d) Saúde;
- e) Segurança Comunitária e Convívio Social;
- f) Habitação.
- II Dimensão II: Desenvolvimento Econômico Sustentável tem por objetivo articular um conjunto de políticas que respondam às questões do desenvolvimento econômico sustentável de Maceió, tendo como referencial as potencialidades, como também os problemas que caracterizam as dimensões do emprego, da dinâmica econômica, da inclusão produtiva, garantindo desenvolvimento econômico, inclusão social e sustentabilidade ambiental, que inclui prioridades relacionadas a(o):
- a) Economia;
- b) Trabalho;
- c) Turismo:
- d) Cultura.
- III Dimensão III: Desenvolvimento de Serviços Urbanos tem por objetivo assegurar a oferta de serviços públicos com eficiência e qualidade, visando o ordenamento dos espaços públicos da capital, a proteção ao patrimônio público e a elevação do nível de segurança da população, que inclui prioridades relacionadas a(o):
- a) Desenvolvimento Territorial;
- b) Limpeza;
- c) Infraestrutura;
- d) Iluminação;
- e) Trânsito;
- f) Meio Ambiente;
- g) Região afetada pelo afundamento de solo.
- IV Dimensão IV: Gestão e Governança Municipal tem como característica principal a transversalidade. Esta dimensão tem como principais objetivos o fortalecimento da coordenação governamental; a implementação de modelos de gestão de pessoal que visem a racionalidade de processos; o planejamento de políticas públicas vinculado fortemente à participação popular, viabilizando como consequência a caracterização de Maceió como cidade digital e inteligente, sendo suas prioridades relacionadas a(o):
- a) Governança;
- b) Gestão de Pessoal;



- c) Desburocratização, Controle e Transparência;
- d) Planejamento;
- e) Legislativa.
- §2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022, atendendo ao disposto no art. 2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias, são as definidas no Anexo I desta Lei.

## CAPÍTULO II

# ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

- **Art. 4º** No PPA 2022-2025, toda ação governamental está estruturada em dimensões, programas e subações, estabelecidos em conformidade com as diretrizes e de modo a contribuir para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do plano.
- Art. 5º Os programas do PPA 2022-2025 representam as situações e mudanças de médio e longo prazos na sociedade, com as quais o governo do município de Maceió pretende contribuir para implementar políticas públicas.
- Art. 6º Os programas são classificados como:
- I Programas Finalísticos: têm por objetivo viabilizar o acesso da população aos bens e serviços públicos ou à mudança nas condições de vida dos beneficiários diretos do programa;
- II Programas de Apoio Administrativo: têm por objetivo aprimorar a qualidade dos serviços e dar mais eficiência e eficácia aos Programas Finalísticos.
- **Art.** 7º As subações são os meios de atuação da administração pública municipal e estratégias de como devem ser implementados os programas do PPA no quadriênio 2022-2025.

#### CAPÍTULO III

# DA INTEGRAÇÃO COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

- **Art. 8º** A Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, observará as disposições constantes da presente lei.
- Art. 9º As ações constantes do PPA 2022-2025 estarão expressas nas leis orçamentárias anuais e nas

Baixado Em: 23/11/2025



leis de crédito adicional.

- §1º As emendas ao orçamento anual, aprovadas no processo legislativo, serão automaticamente integradas ao Plano Plurianual vigente.
- §2º Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar o conteúdo do Plano Plurianual com a Lei Orçamentária Anual a ser aprovada para cada exercício financeiro.
- Art. 10 O valor global dos programas, bem como os enunciados dos objetivos e metas, não constituem limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais e nas leis de créditos adicionais.
- Art. 11 Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade, em conformidade com o §1º do art. 167 da Constituição Federal.

#### CAPÍTULO IV

### DA REVISÃO ANUAL E DOS AJUSTES NO PLANO

- **Art. 12** Anualmente, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo revisão do presente Plano Plurianual.
- §1º As revisões anuais do Plano Plurianual, além do detalhamento da programação do exercício seguinte, incorporarão os ajustes necessários a este plano.
- §2º Os valores referentes às receitas e às despesas constantes da presente lei serão revistos a cada exercício, quando da sua revisão anual e da elaboração da lei orçamentária anual.
- **Art. 13** Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por ato próprio, alterações no PPA 2022-2025 para:
- I compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, podendo, para tanto:
- a) alterar o Valor Global do Programa;
- b) adequar as vinculações entre ações orçamentárias e objetivos;
- c) revisar ou atualizar Metas.
- II alterar Metas qualitativas;
- III incluir, excluir ou alterar os seguintes atributos:

Baixado Em: 23/11/2025



- a) Órgão Responsável por Objetivo e Meta;
- b) Valor Global do Programa, em razão de alteração de fontes de financiamento com recursos extraorçamentários.

Parágrafo único. (VETADO).

#### CAPÍTULO V

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 As estimativas de valores de receita e de despesas constantes dos anexos desta lei, bem como suas metas físicas, foram fixadas de modo a conferir consistência ao Plano Plurianual Municipal, não se constituindo em obrigatoriedade ou limites à programação das despesas nas leis orçamentárias anuais.

Art. 15 (VETADO).

**Art. 16** A reserva de contingência prevista nesta lei, só poderá ser utilizada observando-se o disposto no inciso III, do caput do art. 5° da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 17** O Poder Executivo apresentará à Câmara Municipal de Maceió, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, relatório do exercício anterior, contendo a avaliação do cumprimento das metas e consecução dos objetivos previstos no Plano Plurianual.

Parágrafo único. O primeiro relatório deverá ser apresentado por ocasião da abertura da sessão legislativa de 2023.

**Art. 18** O Poder Executivo adotará, em conjunto com representantes da sociedade civil, mecanismos de participação social nas etapas do ciclo de gestão do PPA 2022-2025, nos termos do inciso XI do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Art. 19 (VETADO).

Art. 20 (VETADO).



Art. 21 (VETADO).

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 21 de janeiro de 2022.

#### **JHC**

#### Prefeito de Maceió



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento">http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento</a>, informando o código verificador: PZL791262021 e o Id do documento: 960635



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 24 de janeiro de 2022 às 17:22:15

